

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

Parecer Jurídico nº 013/2023-PROGEM

Assunto: Contratação por Inexigibilidade de Licitação – Processo Nº 004/2023-PMC-INEX

Procurador: André Luiz Nascimento Martins

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA JURÍDICA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E CONTECIOSO, PARA SEREM REALIZADOS JUNTO A PFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES/PA;

Ao Gabinete da Presidente de Comissão Permanente de Licitação
A/C: Sr^a. ISRAELA PAIXÃO BARBOSA DA SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente Parecer acerca da análise jurídica de procedimento licitatório para a Contratação da Empresa especializada na prestação serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica em processos administrativos e contenciosos na área do Direito Público Municipal, em todas as esferas e instâncias judiciais em que o Município de Chaves seja parte ou possua interesse, com as seguintes atribuições elaboração de projeto de leis, de interesse do Poder Executivo e emissão de pareceres jurídicos referentes a casos concretos que demandem maior complexidade jurídica, quando solicitado: defesa dos interesses do Poder Executivo em especialmente Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União, adoção de medidas administrativas e judiciais, com fito de resguardar os interesses do município em razão de irregularidades causadas por gestões anteriores, bem como regularizar situações de inadimplência do município em órgãos estaduais e federais, garantindo a possibilidade de recebimento de recursos ; defesa dos interesses do Município em processos judiciais que demandem maior complexidade jurídica em primeira e segunda instância (Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Tribunal Regional Federal da Primeira Região e Tribunal Regional do Trabalho) e nas instâncias superiores (Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

do Trabalho, Supremo Tribunal Federal), aperfeiçoamento de matéria fiscal e tributária, através de atualização de normas tributárias, no sentido de adequá-las a atual realidade do município, orientação dos agentes públicos lotadas na administração e demais secretárias do município, para atender as necessidades da **Prefeitura Municipal De Chaves/PA** e demais Fundos orçamentários e Secretarias em face do procedimento licitatório nº **004/2023-CMC-INEX**.

O preço a ser ajustado pelos serviços disponibilizados à Prefeitura Municipal é no valor global de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, representada em 12 (doze) parcelas mensais de **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**, com prazo de vigência de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A escolha recaiu em favor da firma CAMILO CANTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no sob o nº CNPJ: 25.083.628/0001-29, pessoa jurídica de direito privado, sob a seguinte justificativa da comissão processante de licitação:

“Justificamos a contratação do objeto do presente processo, pela necessidade emergente da contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em processos administrativos e contenciosos, para serem realizados junto a **Prefeitura Municipal de Chaves/PA, seus fundos orçamentários e secretarias**”.

Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIDA.

DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Prima face, cumpre destacar que compete a essa **Assessoria Jurídica**, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente,



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Nestes termos, imperioso, antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico-jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece normas do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por assim dizer, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os **Princípios Constitucionais do Direito Administrativo**.

DAS JUSTIFICATIVAS

Trata-se de processo Licitatório no qual se analisa a pertinência e legalidade no que tange à inexigibilidade de licitação para contratação do Escritório de Advocacia especializado em direito público, legislativo, licitações e contratos administrativos, para prestação de consultoria e assessoria jurídica em processos administrativos e contenciosos para atender as necessidades da **Prefeitura Municipal de Chaves/PA**.

Presentes pois, os requisitos legais para que se possa realizar o Processo de Licitação com base no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, razão pela qual cabível o prosseguimento do procedimento com a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Nos moldes das normas jurídicas e requisitos insculpidos na lei de licitações e contratos, notadamente no que tange ao exposto nos incisos II e III, do art. 25 da supracitada legislação, materialmente haveria a possibilidade de se realizar processo de licitação, todavia, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para escolha da proposta mais vantajosa ao poder público, em razão da singularidade do Objeto da futura contratação e da infugibilidade dos serviços e do prestador.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

Dito isto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são válidos seus requisitos os quais devem estar presentes e devidamente albergados na norma que excepciona a regra geral da exigência de licitação estabelecida no regime geral.

Dentre os requisitos exigidos, um deles é de ordem objetiva, qual seja, a singularidade do objeto (serviço), o outro é de ordem subjetiva, e guarda referência com os atributos e qualificações da empresa a ser contratada.

Nestes termos, quando a lei de regência se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à qualidade, propriedade dos serviços que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza a liberdade na prestação de serviços.

Soma-se que a Lei 14.039/20, incluiu na Lei 8.906/94 o art. 3-A que dispõe que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Deve ser levado em consideração ainda o parágrafo único do retro mencionado artigo que dispõe que considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Todos os requisitos legais acima mencionados estão cumpridos pelo escritório a ser contratado conforme documentos anexos ao processo.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS

É na Lei de Licitações que se encontram as hipóteses relativas à inexigibilidade de licitação, cujo fundamento legal vem insculpido no art. 25, que em seus três incisos elenca algumas das situações em que a inexigibilidade é aplicável. Tal relação, cabe ser dito, não é exaustiva, mas tão somente exemplificativo, opinião esta corroborada

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

pela doutrina e jurisprudência pacífica, diferente dos casos de dispensa cujo rol é taxativo.

Note-se bem que a lei se refere à singularidade dos serviços e não do prestador. A singularidade do prestador leva-nos ao inciso I do art. 25, já estudado. A singularidade do serviço, ao inciso II.

Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração. (HC 228.759 – 5ª Turma, STJ)

Sobre os serviços de natureza singular, o TCU editou a Súmula 39, a seguir transcrita:

“Súmula 39 TCU - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes aos processos de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

Pelo exposto, vislumbra-se a possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvidas pela empresa a ser contratada está dentro do permitido legal;

De plano, em análise aos autos repassados, a empresa a ser contratada cumpriu com as exigências legais, assim atestadas pela Comissão de Licitação, o que permite assim, o prosseguimento do presente processo licitatório à próxima fase, qual

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

seja análise, ratificação e homologação por parte da autoridade superior, uma vez que está presente documentação comprobatória de sua capacidade técnica, expedida por diversos Entes de Administração Pública, estando ainda nos autos proposta com descrição de atividades, equipe técnica, experiência, dentre outras informações que demonstram capacidade técnica/jurídica para cumprimento e execução do objeto deste processo junto esta Administração Pública.

Quanto a minuta do termo de contrato, ela guarda regularidade com as normas legais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8666/93, e demais normas vigentes, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o **Processo Licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº processo nº 004/2023-PMC/PA-INEX.**, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, esta Procuradoria Jurídica opina de forma **favorável** ao prosseguimento do processo para contratação da empresa firma **CAMILO CANTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no sob o nº CNPJ: 25.083.628/0001-29.

Isto posto, retorne-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

CHAVES, 12 DE JANEIRO DE 2023

ANDRE LUIZ
NASCIMENTO
MARTINS:68022506
249

Assinado digitalmente por ANDRE LUIZ NASCIMENTO
MARTINS:68022506249
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=
33216689000145, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=IDFEDERAL, OU=RFB e-CPF A3, CN
=ANDRE LUIZ NASCIMENTO MARTINS:68022506249
Razão: Eu sou o autor deste documento
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

André Luiz Nascimento Martins
Procurador
OAB/PA 33.988